

PROJETO DE LEI CM N° 007-04/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada, e da outras providencias.

LUIS FERNANDO SCHIMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - . Torna obrigatório às empresas que fornecem serviços de acesso à internet, situadas no Município de Lajeado, garantir a compensação aos consumidores que tiverem o seu serviço interrompido por tempo superior a 30 minutos ou que não receberem a velocidade contratada.

§1º. A compensação de que trata o caput deste artigo se dará por meio de abatimento ou ressarcimento.

§2º. O abatimento ou ressarcimento, previstos neste artigo, deverão ser calculados, de forma proporcional, ao valor mensal da assinatura pago pelo consumidor.

Art. 2º - As manutenções preventivas, ampliações ou quaisquer alterações no sistema que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço, deverão ser comunicadas previamente aos clientes, com antecedência mínima de 03 (três) dias, informando a data e a duração da interrupção.

Art. 3º - O não cumprimento do artigo 1º e seus parágrafos, bem como o artigo 2º, acarretará no extorno do valor da última fatura ao contratante;

Parágrafo Único - A empresa reincidente pagara multa de 05 vezes o valor da última fatura, que deverá ser depositado no Fundo Municipal de Saúde do Município de Lajeado.

Art. 4º - As penalidades e compensações ao cliente, nas situações previstas nesta Lei, deverão ser discriminadas na fatura do serviço.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 20 de janeiro de 2016.

Ildo Paulo Salvi
Vereador
Rede Sustentabilidade

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.078 de 12 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz em seu bojo, um conjunto de normas que, além de ditar os direitos do consumidor, disciplina as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades. Em seu artigo 20, o CDC estabelece a responsabilidade dos fornecedores com a oferta dos respectivos serviços. O serviço contratado deve corresponder ao ofertado, sob pena do consumidor exigir a sua reexecução, a restituição do valor pago, o abatimento proporcional do preço, dentre outros. A saber: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Superados os aspectos da constitucionalidade e legalidade e demonstrada à correlação do tema, a presente propositura tem por objetivo justamente assegurar aos clientes de serviços de acesso à internet, a compensação pelos dias em que houver suspensão desses serviços ou receber velocidade abaixo da contratada. Para determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade. É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Lajeado, em seu art. 144, inciso III, confirmou esta competência legislativa, estando, portanto a proposição em análise, em perfeita consonância com a competência atribuída, uma vez que possui caráter e abrangência unicamente local, autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

Observa-se que é crescente o número de queixas de usuários desses serviços, especialmente no que tange às falhas na continuidade do fornecimento da velocidade de internet inferior à contratada. Situações essas que, aliadas à dificuldade de comunicação com as operadoras, vêm impondo ao consumidor prejuízos que elas deveriam suportar. O que se pretende com este projeto é que o fornecedor ofereça serviço de qualidade e de acordo com sua oferta, além de criar mecanismos de proteção aos consumidores. Nesse sentido, solicito o apoio de todos para aprovação desta proposição, em prestígio à cidadania e a dignidade de nossos Municípios.

ILDO PAULO SALVI
Vereador